

SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO

Em 2017 o montante mínimo do subsídio de refeição estabelecido para os trabalhadores da função pública é alterado. Desde 2008 que este limite estava fixado, pela Portaria n.º 1553-D/2008 de 31 de dezembro e reiterado na portaria n.º 1458/2009 de 31 de dezembro, em 4,27€ por dia. Atualmente, segundo o artigo 20.º/n.º 1 da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que estabelece Orçamento do Estado para 2017, o valor mínimo diário sobe 0,25€ e 0,50€, sendo de 4,52€ a partir de 1 de janeiro e de 4,77€ a partir de 1 de agosto, respetivamente.

O subsídio de refeição é considerado como um benefício social concedido pela entidade patronal aos seus trabalhadores, quer pertençam ao sector privado ou público. Apesar de ser obrigatório para os trabalhadores da função pública segundo o estabelecido pelo artigo 20.º da Lei Orçamental para 2017, é usual que no sector empresarial do estado e no sector privado também sejam praticados estes tipos de ajudas. A única diferença reside na necessidade de, naquele último caso, ser de verificar o que está convencionado no contrato coletivo ou individual de trabalho.

O subsídio de refeição ou alimentação não tem natureza retributiva, i.e., não faz parte da retribuição devida ao colaborador pela sua prestação de trabalho. Tem como finalidade compensar as despesas feitas com as refeições durante o horário efetivo de trabalho, em que o colaborador presta serviço durante, pelo menos, 5 horas. Desta forma, o subsídio não é pago, por exemplo, quando aquele tira férias, folgas ou está de baixa.

A regulação do subsídio de refeição pretende igualar as ajudas disponibilizadas aos trabalhadores. Por força da alínea I) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 46.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e do artigo 2.º/n.º 2 e n.º 3 alínea b) do CIRS, se o subsídio de refeição for superior ao estabelecido, será encarado como uma vantagem económica alvo de tributação em sede de IRS e da Segurança Social. Assim, os subsídios de refeição serão tributados em duas ocasiões: em qualquer caso que (i) o subsídio de refeição exceda o valor legal estabelecido, i.e., os 4,52€, e quando, (ii) sendo atribuído vales de refeição, ultrapassem 60% desse valor, i.e., superior a 7,23€ por dia.

Dúvidas podem surgir do facto da Lei Orçamental estipular dois valores mínimos para o subsídio de refeição em 2017: o de 4,52€ a partir de 1 de janeiro e o de 4,77€ a partir de 1 de agosto. Contudo, do que se compreende do artigo 195.º/1 (norma transitória do Orçamento de Estado para 2017), que remete para o artigo 2.º/14 do CIRS, o valor tomado como base para calcular a tributação para o ano de 2017 será o praticado a 1 de janeiro, porquanto o aquele artigo do CIRS dita que “os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado”. Desta forma, o valor de 0,25€ que acresce ao subsídio de refeição a partir de 1 de agosto será totalmente tributado.

De qualquer modo, o aumento do subsídio de refeição verificado a 1 de janeiro de 2017 incrementa o rendimento acumulado pelo trabalhador e que não é descontado para a taxa social única (TSU), tornando-se numa vantagem também para as empresas. Este é um aumento em linha com as restantes medidas de Concertação Social, tal como o aumento da retribuição mínima mensal, que a partir de 1 de janeiro será de 557,00€ e 584,85€ para a Região da Madeira.